



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.094-A, DE 2004 (Da Sra. Kátia Abreu)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária - SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária - GESINPRA e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - SINPRA.

Art. 2º Fica criado o Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - GESINPRA que administrará o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária - SINPRA.

Art. 3º O Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – GESINPRA será integrado por oito conselheiros, a saber:

I - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, que o presidirá;

II - um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

IV - um representante do Ministério da Justiça;

V - um representante da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados - CAPADR;

VI - um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VII - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - CONTAG;

VIII - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;

Art. 4º Poderão ser inscritos no SINPRA:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem no mínimo 5 anos de experiência na atividade agropecuária;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um (01) módulo rural (Lei 4.504, art. 4º, III);

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; (Lei 8.629, art. 19, VI);

IV – filhos de trabalhadores rurais, maiores de 18 anos;

V – filhos de produtores rurais, maiores de 18 anos, estabelecidos em propriedades cuja dimensão seja inferior a um (01) módulo rural;

VI – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas), que não possuam propriedades rurais.

§ 1º Terão prioridade os filhos de produtores rurais e de trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias, observadas as disposições dos incisos deste artigo.

§ 2º Os candidatos à inscrição no SINPRA deverão apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal, atestado de antecedentes criminais e, no caso de técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias, os respectivos registros do conselho de classe;

§ 3º O enquadramento como trabalhador ou produtor será fornecido pelos sistemas sindicais respectivos.

§ 4º Os técnicos agrícolas e profissionais de ciência agrárias deverão prestar assistência técnica ao assentamento por dois anos;

§ 5º Não poderão ser inscritos na SINPRA ou dele serão excluídos aqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos.

Art. 6º O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através de formulário específico.

Art. 7º A confirmação da inscrição do candidato no SINPRA, pelo GESINPRA, será realizado mediante a publicação no Diário Oficial da União da relação dos cadastrados e expedição de carteira de cadastro no SINPRA, com no máximo de sessenta dias (60).

Art. 8º O estabelecimento das famílias assentadas ficará condicionado à disponibilidade de recursos para a reforma agrária.

Art. 9º As famílias serão assentadas de acordo com a ordem de inscrição, seguindo a disponibilidade nas unidades da Federação.

§ 1º As famílias serão assentadas preferencialmente na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, em que se encontram residindo, conforme informado no formulário do SINPRA;

§ 2º Não havendo disponibilidade na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, o candidato poderá ser assentado em qualquer unidade da federação;

Art. 10 O controle e monitoramento de esbulho possessório poderão ser realizados por quaisquer das entidades participantes do GESINPRA, bem como pelas polícias militares municipais ou estaduais.

Art. 11 Uma vez constatada a situação de participação de candidato em esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos, o GESINPRA deverá providenciar, imediatamente, o cancelamento da inscrição de tal candidato no SINPRA, providenciando a substituição por uma outra família cadastrada no SINPRA.

Art. 12 São beneficiários dos assentamentos os candidatos qualificados na forma do Art. 4º desta Lei, e os devidamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo dar maior qualidade aos Assentamentos da Reforma Agrária e ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O cadastramento e seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária são de extrema importância para o sucesso do Programa. O beneficiário da reforma agrária deve ser necessariamente o rurícola.

As análises sobre a agricultura de países da União Européia, dos Estados Unidos, Canadá, Argentina e Austrália indicam forte redução do número de produtores, ou seja, não conseguem manter mais que 5% da população na atividade agrícola e pecuária. Dificilmente o Brasil ou qualquer outro país pode sustentar uma população rural acima de 5% (cinco por cento) da população economicamente ativa. A sociedade brasileira hoje é predominantemente urbana, com apenas 21% da população vivendo no meio rural, com tendência de maior redução.

A tecnologia avançada e os mercados competitivos, advindos do efeito de economia de escala e globalização da economia, fazem com que os pequenos, médios e grandes produtores rurais tenham que produzir cada vez mais, com qualidade e com determinada regularidade. Aqueles produtores que não atingem as exigências dos mercados consumidores, não conseguem sua sustentabilidade e tendem ao êxodo rural. Tal efeito exige forte intervenção pública para contrapor a exclusão rural.

Desta forma, a atividade agrícola e pecuária tem rentabilidades cada vez menores, face a crescente competitividade, decorrentes de processos de protecionismo, *dumping*, globalização etc. A agricultura dos EUA, União Européia e Japão só sobrevivem graças a subsídios da ordem de US\$ 1 bilhão de dólares por dia.

Em tal situação, os preços agrícolas tendem a declinar. À medida que isso acontece, o “ponto de nivelamento” entre custo de produção e receita é modificado. O volume de produto tem de ser cada vez maior para que a receita supere os custos. Em outras palavras, os pequenos empreendimentos têm mais dificuldades de acompanhar o movimento da economia globalizada e as constantes mudanças dos processos mercadológicos.

Estudos comprovam que o principal motivo para sair da agricultura é o baixo retorno financeiro da agricultura, seguida da pouca expectativa de melhoria de vida.

Esta é a principal dificuldade dos agricultores e trabalhadores rurais do Brasil e de todo mundo. Os filhos dos agricultores e trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias é que devem compor a prioridade para o Programa Nacional de Reforma Agrária. Não adianta insistir na oferta de lotes para que não apresenta experiência como produtor rural. Dificilmente um desempregado urbano poderá obter sucesso como agricultor, face às condições acima mencionadas.

O problema do desemprego na área urbana não pode ser resolvido isoladamente pelo setor rural. A propriedade familiar ofertada pela reforma agrária é uma oportunidade concreta para o rurícola. Desempregados das áreas urbanas não são qualificados para desenvolver atividades agropecuárias e portanto, não devem se beneficiar do Programa da Reforma Agrária.

A seleção dos beneficiários deve ser criteriosa sob pena de caracterizar o Programa Nacional de Reforma Agrária apenas como uma política compensatória, equivocada, de alto custo para a sociedade e fadada ao insucesso. Assim, o acesso ao Programa deve ser dado prioritariamente aos filhos de agricultores e trabalhadores rurais, bem aos profissionais de ciências agrárias que se interessem em seguir a carreira de agricultores profissionais e contribuir com os demais beneficiários da reforma agrária. O trabalho prático na produção agrícola ou pecuária e o conhecimento das técnicas serão ferramentas indispensáveis para obter o acesso à mercados e promover os ajustes na produção diante de custos e preços agrícolas.

A habilitação para se tornar um agricultor proveniente da reforma agrária deve ser criteriosa e ordenada, e não pelo simples fato ser um “acampado” e/ou integrante de ditos movimentos sociais. É mais coerente o governo distribuir cestas básicas e capacitar as famílias das periferias das cidades para o emprego urbano do que lançar desqualificados na lida do campo e suas adversidades.

Para que a reforma agrária promova a justiça social e contribua com a economia nacional, é fundamental que se separe o aventureiro urbano do rurícola. É preciso valorizar o rurícola, o empreendedorismo e ter como horizonte a perspectiva de renda e sustentabilidade.

Por acreditar que a sustentabilidade dos assentamentos passa necessariamente por uma maior e melhor qualificação dos futuros beneficiários da reforma agrária e como resultado das discussões acima, apresentamos a presente proposta para a apreciação do legislativo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004.

Deputada Kátia Abreu

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I- Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros;

III- Módulo Rural, a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - Minifúndio, o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;

V - Latifúndio, o imóvel rural que:

a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do art. 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de

rendimento econômico ... VETADO ... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

VII - Parceleiro, aquele que venha a adquirir lotes ou parcelas em área destinada à Reforma Agrária ou à colonização pública ou privada;

VIII - Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), toda sociedade cooperativista mista, de natureza civil, ... VETADO ... criada nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, contando temporariamente com a contribuição financeira e técnica do Poder Público, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, com a finalidade de industrializar, beneficiar, preparar e padronizar a produção agropecuária, bem como realizar os demais objetivos previstos na legislação vigente;

IX - Colonização, toda a atividade oficial ou particular, que se destine a promover o aproveitamento econômico da terra, pela sua divisão em propriedade familiar ou através de Cooperativas ... VETADO ...

Parágrafo único. Não se considera latifúndio:

a) o imóvel rural, qualquer que seja a sua dimensão, cujas características recomendem, sob o ponto de vista técnico e econômico, a exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado;

b) o imóvel rural, ainda que de domínio particular, cujo objetivo de preservação florestal ou de outros recursos naturais haja sido reconhecido para fins de tombamento, pelo órgão competente da administração pública.

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

LEI Nº 8.629 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perda na condição de garantia de débitos da mesma origem;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.279, de 12/09/2001*

IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

** Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/09/2001 .*

V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

** Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/09/2001.*

VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

** Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.279, de 12/09/2001 .*

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão parastatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.094, de 2004, de autoria da ilustre Deputada KÁTIA ABREU, dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária - SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária — GESINPRA e dá outras providências.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 4094/2004, tem por objetivo criar o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária - SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária — GESINPRA, visando dar maior qualidade aos Assentamentos da Reforma Agrária e ao Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando a realização do cadastramento e a seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

O sistema proposto é de extrema importância para melhoria da qualidade dos assentamentos, permitindo a definição clara do beneficiário do programa de reforma agrária, evitando a duplicidade de inscritos e a concessão do benefício para pessoas que não sejam efetivamente do setor rural.

A evolução tecnológica da agricultura brasileira e os mercados competitivos, advindos do efeito de economia de escala e globalização da economia, fazem com que os produtores rurais tenham que produzir cada vez mais, com qualidade e com determinada regularidade. Os produtores que não investem em tecnologia, capacitação, na diversificação da produção e na busca de processos integrados de comercialização, são excluídos do processo produtivo, inviabilizando a permanência na atividade e tendem ao êxodo rural.

Esse processo que se verifica no Brasil nos últimos anos, exige forte intervenção pública para contrapor a exclusão rural, com políticas de apoio aos egressos do sistema produtivo, de forma a re-qualificá-los para a nova realidade da agricultura brasileira.

A rentabilidade da atividade agrícola e pecuária é cada vez menor, face a crescente competitividade, decorrentes de processos de protecionismo, *dumping*, globalização. Portanto, o sucesso dos programas de Reforma Agrária passa necessariamente na melhoria da qualificação dos produtores em novos sistemas de produção e na reconversão de atividades, buscando a integração da produção com a indústria e cooperativas.

Daí advém a importância do presente Projeto de Lei, que irá permitir através do cadastramento a definição do público alvo, para classificar as vocações agropecuárias desse público, visando a aplicação de políticas de re-qualificação e de assentamentos de produtores vocacionados para as áreas mais adaptadas para o potencial do beneficiário.

Os assentamentos rurais que surgiram de processos integrados e adaptados para as vocações dos agricultores, adequados aos potenciais das áreas, comprovam seu êxito e são rentáveis e integram o agricultor ao processo produtivo e ao mercado, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida.

Por outro lado, os filhos dos agricultores e trabalhadores rurais com vocação para a agricultura necessitam de espaço para iniciar suas atividades rurais, entretanto, acabam sendo expostos aos movimentos de sem-terra, sendo obrigados a disputar espaço com pessoas urbanas levadas ao movimento por interesses possuir um pedaço de terra, mas que na prática suas aptidões para a agropecuária os leva ao fracasso.

A seleção dos beneficiários com critérios adequados, conforme objetiva o presente Projeto de Lei, se tornará a base para definição das políticas públicas para a Reforma Agrária, permitindo a seleção dos verdadeiros egressos do setor rural, bem como a exclusão dos interessados em apenas um lote de terra. Com isso, haverá uma melhor delimitação do público e o dimensionamento do problema com bases concretas.

Dessa forma, o acesso ao Programa se dará efetivamente para

as pessoas que tenham vocação para a atividade e que estejam dispostos a serem re-qualificados de acordo com as novas exigências dos mercados, promovendo-se assim, a função social da terra, a justiça social nos processos de assentamento e a redução das tensões sociais no campo.

Em face do exposto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 4.094, de 2004.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2005

Deputado ODACIR ZONTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº4.094/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta, contra o voto do Deputado Adão Pretto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Gervásio Oliveira, Heleno Silva, Iberê Ferreira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Welinton Fagundes, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Geraldo Thadeu, Marcelino Fraga e Mauro Lopes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
